

A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS MIDIÁTICAS E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL: Um Estudo sobre o Caso Elize Matsunaga¹

*THE CONSTRUCTION OF MEDIA NARRATIVES AND THEIR EFFECTS ON THE
CRIMINAL PROCESS: A Study on the Elize Matsunaga Case*

Aline Cristina Paulino EVARINI²

José Antônio de Faria MARTOS³

RESUMO

O objetivo do presente artigo científico é demonstrar a influência dos meios midiáticos no Processo Penal por meio de um estudo de caso. Através disso, tende-se a necessidade de explicar a mídia atual no Brasil e como ocorre a influência dela no processo penal. Apontando que os meios de comunicação, apresenta acontecimentos criminais de forma sensacionalista, a fim de criar maior interesse de público e nem sempre sendo imparcial, violando garantias, invadindo privacidades e presumindo culpas. Tende-se a necessidade de analisar a perspectiva da sociedade em relação a mulher criminosa. O exemplo prático que será examinado é o Caso “Yoki”, para entender de que forma a mídia influenciou, em virtude de sua ampla repercussão no Brasil. O método utilizado foi o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e de decisões judiciais, bem como a análise do caso Yoki, para melhor

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – Pesquisadora bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica PIBIC 2023/2024 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4644002877868376>, e-mail: alinevarini@outlook.com.br.

³ Doutor em Direito pela FADISP. Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad del Museo Social Argentino - Buenos Aires. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor Titular dos cursos de graduação e Pós-graduação lato sensu e stricto sensu da Faculdade de Direito de Franca. É coordenador dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu da Faculdade de Direito de Franca-SP.

compreensão do tema. Ademais, a caráter do Direito, a demonstração e o esclarecimento da Lei e da Constituição em relação ao Processo Penal e a Mídia foram imprescindíveis.

Palavras-chave: Criminologia; Influência; Manipulação; Mídia; Repercussão.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to demonstrate the influence of media on the Criminal Process through a case study. Therefore, there is a need to explain the current media in Brazil and how it influences the criminal process. Pointing out that the media presents criminal events in a sensationalist way, in order to create greater public interest and is not always impartial, violating guarantees, invading privacy and assuming guilt. There is a need to analyze society's perspective in relation to female criminals. The practical example that will be examined is the “Yoki” Case, to understand how the media influenced it, due to its wide repercussion in Brazil. The method used was deductive, with bibliographical, legislative, and judicial decision research techniques, as well as the analysis of the Yoki case, to better understand the topic. Furthermore, in terms of Law, the demonstration and clarification of the Law and the Constitution in relation to the Criminal Procedure and the Media were essential.

Keywords: Criminology; Influence; Manipulation; Media; Repercussion.

1 INTRODUÇÃO

O jornalismo tem uma função de extrema importância na sociedade, além de ser um construtor da realidade social por meio das notícias transmitidas que influenciam grande partes dos indivíduos. O cidadão está exposto à informação a todo o momento do seu dia, o que nem sempre é bom, visto que muitas das vezes o papel da mídia interpõe às realidades atos processuais de crimes que possuem grande repercussão social.

É necessário ressaltar que as notícias sensacionalistas publicadas e divulgadas têm o poder de manipular a opinião pública estimulando o acontecimento de injustiças e erros nos próprios casos concretos. Além do fato, que o jornalismo retrata a mulher que cometeu um grande crime da pior forma, o que mostra que isso está relacionado também na visão que a sociedade possui dessas mulheres em geral.

No decorrer dos últimos anos uma das notícias que mais chamou atenção da imprensa, foi o caso de Elize Matsunaga, condenada de ter praticado homicídio triplamente qualificado contra seu marido, o acontecimento causou grandes polêmicas na sociedade brasileira e teve muito destaque na mídia, sendo noticiada frequentemente a cada novo desdobramento, até hoje, mesmo cumprindo a sentença, Elize é acompanhada pela mídia com periodicidade.

A seguinte pesquisa tem como principal objetivo analisar a interferência da mídia em massa sobre a sociedade, divulgando fatos,

notícias que alteram a realidade, principalmente em crimes hediondos cometido por mulheres e seus efeitos no decorrer do processo desde o início do crime até a reintegração social da infratora, a fim de quando a execução da punição for cumprida a ex-infratora tenha o direito de continuar sua vida de onde parou, visto que já tenha pagado pelo crime que cometeu.

Dessa forma, conclui-se, portanto, que a disseminação de notícias com relação a casos criminais através da mídia sem devida veracidade é uma grande problemática, visto que, traz grandes dificuldades nos processos para todas as partes. Logo, o tema abordado na presente pesquisa, problematiza um fato e um caso concreto, a questão da influência da imprensa em relação as garantias constitucionais do indivíduo que muitas das vezes é violada através da mídia e de toda exposição que ele sofre ao decorrer do processo e muitas vezes após o fim dele.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi utilizado menções ao método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e de decisões judiciais, bem como a análise do caso Yoki, para melhor compreensão do tema. Ademais, a caráter do Direito, a demonstração e o esclarecimento da Lei e da Constituição em relação ao Processo Penal e os veículos midiáticos são imprescindíveis.

2. A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE FEITA PELO JORNALISMO

Desde o começo dos tempos, o homem se preocupa em buscar aparelhos que lhe possibilitem obter o conhecimento e possuir acesso às informações, dessa forma é possível afirmar que, há tempos, a mídia possui um grande histórico na vida social do homem. Através do passar dos anos e das grandes mudanças que a sociedade vem apresentando na era digital a mídia vem ganhando espaço e se atualizando cada vez mais, fazendo com que seja utilizada pela população por diversos meios, sendo consumida todos os dias por variados tipos de pessoas.

A relevância dos meios de comunicação na sociedade contemporânea é inegável. Com a rápida disseminação das informações, tornou-se possível transmitir e acessar conhecimento instantaneamente, em qualquer lugar e a qualquer momento. Nesse contexto, os veículos midiáticos tornam-se essenciais para facilitar a difusão de informações, atuando como um poderoso agente da globalização.

Com os avanços tecnológicos e a revolução digital, o setor da comunicação passou por diversas mudanças significativas, e os novos

algoritmos transformaram a maneira de produzir e disseminar notícias. Junto com a evolução tecnológica na área da informação, a comercialização também se intensificou, impulsionada pelo surgimento de várias plataformas de notícias, o que possibilita uma circulação e venda de informações de forma mais ampla e acessível.

Os eventos que outrora eram compreendidos apenas por meio dos jornais agora são divulgados em diversas plataformas. A quantidade de informações que circula é tamanha que faz com que as pessoas sintam que estão no controle da situação, escolhendo as notícias que mais lhes agradam.

É fundamental destacar que um dos principais meios de informação disponíveis é o jornalismo nas mídias, seja em sites ou em canais de televisão, cujo objetivo é reunir informações, validá-las e comunicá-las quando consideradas relevantes e, sobretudo, verdadeiras para o público. Utilizando várias formas, como textos, áudios e vídeos, os jornalistas relatam fatos, informam sobre eventos atuais e analisam diferentes questões de interesse público, sempre com a responsabilidade de promover a transparência e a compreensão na sociedade.

Apesar a mídia deter outros papéis necessários, um dos essenciais é o da construção da realidade, dessa forma, é notório que circulem notícias sobre acontecimentos, os quais muitas das vezes serão apresentados com tamanho sensacionalismo e espetacularização, ocasionando uma inflamação na população, persuadindo a compreensão do acontecimento em si. É através dessas técnicas de comunicação que se torna complexo assimilar o que é real e o que é fictício.

Os meios midiáticos são os personagens principais da contemporaneidade, possuindo a função de propagar notícias e informações, sustentando um compromisso com a verdade para a constituição e disseminação dos fatos. Para Roger Silverstone:

A mídia nos deu palavras para dizer, as ideias para exprimir, não como uma força desencarnada operando contra nós enquanto nos ocupamos com nossos afazeres diários, mas como parte de uma realidade que participamos, que dividimos e que sustentamos diariamente por meio de nossa fala diária, de nossas interações diárias.¹

Embora a disseminação de notícias na sociedade possa ocorrer de maneira desordenada, a cobertura dada pelos meios de comunicação aos acontecimentos não é integral. Essa situação se origina da forte conexão do jornalismo com o imediatismo, resultando na divulgação de informações que frequentemente ultrapassam os limites éticos, levando a importantes repercussões decorrentes de notícias veiculadas de maneira incorreta.

Assim, é claro que a mídia possui a capacidade de moldar narrativas baseadas em eventos, mas também acaba criando realidades distorcidas em relação à verdade, desconsiderando os direitos e garantias individuais dos envolvidos.

2.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Embora os meios de comunicação desempenhem um papel crucial nos dias de hoje, sua função como suporte na formação da opinião pública pode, de forma inesperada, gerar desafios. Isso se deve ao fato de que as informações veiculadas por esses canais têm um impacto significativo na sociedade contemporânea, onde as notícias circulam em questão de minutos.

A partir disso, é possível afirmar que, a mídia não só possui a capacidade de transmitir fatos, mas sim de criar tais acontecimentos de acordo com a audiência que irá proporcionar, possuindo a habilidade de fazer com que o leitor acredite em algo (persuasão), faça algo (manipulação) e sinta-se de tal maneira (emoção). A seleção de um evento em detrimento de outro acontece por uma série de razões. Não são apenas as especificidades de cada meio de comunicação que influenciam essa escolha; questões culturais, éticas e contextuais também desempenham um papel importante. O fato é que, independentemente da notícia selecionada, a mídia tem a capacidade de torná-la mais atraente para o público.

Por outro lado, quando discutimos a mídia no contexto criminal, encontramos um vasto campo a explorar. Nas reportagens de natureza criminal, os veículos de comunicação visam divulgar informações que despertam mais a curiosidade da população. Em certas ocasiões, isso transforma a notícia em uma grande performance, que, conforme

mencionado por Francesco Carnelutti, tem a função de oferecer entretenimento à rotina monótona da sociedade.

Através disso, os meios de comunicação, possuem a finalidade de contentar o público da sociedade, causando realidades distorcidas em relação a notícia, fazendo a utilização de mecanismos como o sensacionalismo, distorção e manipulação para engajar a audiência, e obter maiores lucros, aumentando o impacto, chocando e alterando a opinião pública sem que haja qualquer precaução com a veracidade.

O vínculo da mídia com o Processo Penal existe a partir do momento em que o processo noticiado passa a ter maior visibilidade no âmbito social, em grande maioria se trata de casos, onde há crimes de homicídio que geram um maior interesse da sociedade por se tratar de um crime hediondo.

Os meios midiáticos, possuem o papel de comunicar as notícias do acontecimento e de todo o processo até a sentença, desde que as informações condizem com a realidade e sejam neutras conforme a situação, sem serem tendenciosas sobre o assunto, visto que a mídia possui uma influência tão grande, sendo capaz de definir padrões parente a sociedade e em todas as suas esferas, atingindo também o poder judiciário.

Do mesmo modo entende o autor Fernando Pinto em sua obra a influência da mídia no tribunal do júri todo julgamento é imparcial (2020, p. 74) afirmando:

A mídia dominante define os assuntos de discussão da sociedade, escolhe quem deve e quem não deve ser celebridade, forma as opiniões do povo, cria modas, suscita o consumismo, influencia na decisão de voto e interfere de forma decisiva no Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente investido para dar igualdade nos julgamentos dos crimes contra a vida.

Através dos meios de comunicação a mídia vem exercendo uma grande influência, desde assunto simples até os assuntos relevantes, como por exemplo os julgamentos de processos judiciais. Ao se tratar do Tribunal do Juri, é possível afirmar que os veículos midiáticos exercem influência sobre as decisões do conselho dos jurados e até mesmo de outros participantes do Juri.

Por meio do sensacionalismo posto diante determinada notícia sobre o crime em questão, é notório que a condenação social seja posta aos

envolvidos do caso e sobretudo aos réus e suspeitos, fazendo com que os mesmos sejam prejudicados através de percepções dos jurados que realizam um prejulgamento sem obterem noção do fato em si, agindo sem imparcialidade.

A propagação de informações imprecisas traz grandes complicações desfavoráveis ao processo, principalmente ao acusado, que ao ser citado em um processo na esfera criminal, tem sua imagem nos meios midiáticos de forma instantânea, principalmente se o crime se tratar de algo que seja chocante perante a sociedade, se tornando condenado antes mesmo de qualquer decisão pronunciada pelo judiciário.

Dessa forma, com a intervenção da mídia em relação ao processo criminoso, é perceptível que os princípios garantidores do réu são violados, a partir do momento que o suspeito é chamado de criminoso, ou quando se tem a afirmação que o acusado é culpado, pois a mídia não trata o suspeito como inocente até o final do processo, para saber se ele é realmente culpado ou não, fazendo com que ocorra uma pressão social em cima do caso e até mesmo uma grande manipulação sobre o fato.

Com fundamento nisso, tem-se os seguintes questionamentos: o réu é condenado pela justiça ou pela mídia? O prejulgamento que ocorre pela mídia torna o suspeito um condenado através do processo midiático? Há alguma pressão exercida pela sociedade a partir da influência que recebe através da mídia em relação ao caso apresentado de forma sensacionalista pelos veículos midiáticos?

Com isso em mente, é fundamental, em primeiro lugar, entender a informação correta sobre o ocorrido, buscando respeitar as restrições impostas pela pressão social em relação às questões do processo, a fim de evitar que haja uma conclusão precipitada.

Por conseguinte, a mídia pratica uma atribuição de influenciar negativamente as decisões realizadas pelo Tribunal do Juri, visto que as informações repercutidas exploram a vida pessoal da parte envolvida no caso concreto como questões que envolvem cor, etnia, raça, gênero, situação financeira e outros. Acontecimentos dos quais podem acarretar danos aos princípios que regem o Tribunal do Juri, podendo tornar inseguro esta instituição essencial para a garantia dos direitos da população.

2.1.1 A MANIPULAÇÃO DA NOTÍCIA – SENSACIONALISMO

O sensacionalismo é uma estratégia utilizada pelos meios de comunicação para atrair mais atenção do público às notícias, aumentando o número de pessoas que recebem a informação. Isso envolve a apresentação de dados de forma enviesada, com o intuito de provocar reações fortes em quem consome a notícia.

Essa prática frequentemente recorre a exageros, omissões deliberadas de informações importantes e até a disseminação de notícias falsas, aproveitando-se do interesse que uma parte da sociedade tem por temas dramáticos e polêmicos.

O interesse pelas notícias é uma característica de anos da sociedade, se tratando de uma necessidade vital do ser humano. É de fato, que grande parte do tempo ocorre troca de informação e consumo sobre noticiais, e essa atração pela notícia vem impulsionando o aumento da velocidade da proliferação da informação, visto que cada vez mais a sociedade vem consumindo isso.

Assim, o aumento progressivo da divulgação de notícias gera uma competição, resultando em um maior número de audiências, principalmente quando o tema em questão é instigante para a sociedade, como é o caso de crimes grotescos e escandalosos. Isso, por sua vez, leva à produção de matérias sensacionalistas e espetaculares.

Nesse contexto, a manipulação dos meios de comunicação e sua relação com a sociedade fazem com que se perca o verdadeiro valor da notícia e da informação. Dessa forma, o que passa a prevalecer é a forma de apresentação da realidade, as imagens, o "espetáculo" e o impacto que tudo isso provoca.

O espetáculo consiste na multiplicação de ícones e imagens, principalmente através dos meios de comunicação de massa, mas também dos rituais políticos, religiosos e hábitos de consumo, de tudo aquilo que falta de vida real do homem comum: celebridades, atores, políticos, personalidades, gurus, mensagens publicitárias – tudo transmite uma sensação de permanente aventura, felicidade, grandiosidade e ousadia. (Arbex JR., 2002, p. 69).

Os títulos sensacionalistas visam captar a atenção do público para determinados assuntos que, na maioria das vezes, são apenas eventos interpretados, sem revelar claramente a verdadeira realidade. Isso pode ser prejudicial, pois direciona a percepção das pessoas. Assim, é fundamental estar sempre atento em busca da verdade e ler nas entrelinhas, uma vez que apenas uma minoria da sociedade possui a bagagem intelectual necessária para manter-se alerta a esse tipo de influência veiculada pelos meios de comunicação.

Dessa forma, os acontecimentos noticiosos que deveriam ser apresentados com seriedade são divulgados de maneira manipulada, especialmente para impressionar o público e, assim, conquistar uma grande audiência em torno da notícia reportada.

2.2. LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFRONTO COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Frequentemente, a necessidade de criar conteúdo jornalístico atrativo para o público leva os profissionais da imprensa a cometerem erros, resultando em complicações jurídicas e danos pessoais vinculados ao material produzido sobre um determinado caso. Desta forma, muitas vezes, a divulgação de informações pode ferir os direitos constitucionais do indivíduo mencionado na matéria.

É notório afirmar que, tem-se o mesmo valor a liberdade de expressão e o direito à imagem e à honra. O mesmo artigo 5º na Carta Magna informa no inciso X que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 2017: 6), assim como no inciso V: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 2017, p.6).

Assim, os direitos à imagem e à honra são considerados direitos personalíssimos e inalienáveis, uma vez que refletem a individualidade de cada pessoa e a maneira como se percebe e se posiciona na sociedade. Vale ressaltar que esses dois direitos fundamentais representam duas manifestações do princípio da dignidade humana, que, por sua vez, podem entrar em conflito.

A dignidade da pessoa humana, é além do que um direito fundamental, erguendo-se ao nível de fundamento da República Federativa

Brasileira. Tendo como propósito, a autonomia do indivíduo e a pretensão de respeito por todos os sujeitos de direito. Diante disso, De Plácido e Silva definiu no Vocabulário Jurídico:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico (Silva, 1967, p. 526).

Assim, entende-se que a dignidade abrange o direito do jornalista de desempenhar sua função livre de obstáculos, assim como o direito à imagem e à honra da pessoa exposta pelo evento noticiado.

Os veículos de comunicação têm a obrigação de informar, entreter e divertir a sociedade, mas devem exercer essa função de maneira a não causar desconforto ou perturbações para os indivíduos envolvidos na situação retratada. Nesse contexto, surge um conflito entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, uma vez que a mídia busca reportar fatos que podem ser constrangedores e complexos para os que os vivenciaram.

Portanto, a liberdade de imprensa deve ser subordinada ao direito à privacidade nos casos em que a divulgação de eventos aconteça de forma equivocada, sem a devida verificação dos fatos. Conforme dado pela jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1582069:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
LIBERDADE DE IMPRENSA.

RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO IMPUTADA A POSTERIORI. COLUNA DE FOFOCAS. ESPECULAÇÃO FALSA ACERCA DE PATERNIDADE DE PESSOA FAMOSA. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO . 1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, "o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro". 2. A liberdade de imprensa - embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio - acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar. 4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos. 5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais quando este se mostrar ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária de forma desproporcional à gravidade dos fatos. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 1582069 RJ 2013/0229868-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

A vista disso, reconhece que a mídia deve transmitir as notícias com responsabilidade diante dos fatos, de forma verdadeira, sem trazer prejuízos ou pré-julgamentos que prejudiquem o acusado de determinado

crime ou qualquer suspeito, não acarretando também uma exposição desnecessária a pessoa.

3. A CRIMINOSA NA MÍDIA

A história sempre foi contada pelos homens, desde Eva até Elise Matsunaga, fazendo com que não poupassem os exemplos de mulheres que proporcionaram a ruína de seus homens. Tendo como inúmeros estereótipos, a mulher devassa, insubmissa, impotente, as quais tiveram condutas que levaram a destruição dos homens que estavam ao seu redor, essas são as narrações contadas e recontadas todos os dias pela sociedade.

Por anos as ciências criminais e o sistema punitivo tinham como objetivo ser um meio de conservação de uma estrutura que, julgava as mulheres, diminuindo seus direitos e limitando sua liberdade. Seja na Grécia Antiga, com as mulheres sem a participação nos debates públicos, ou na Idade Medieval, com as relações entre a feitiçaria e a mulher, onde associavam que a mulher era mais fraca na mente e no corpo, dessa forma era atraída para as práticas de bruxaria.

Com o passar dos anos, se tornou notório a crescente visibilidade que a mulher ganhou em todas as áreas da sociedade, até mesmo nos índices relacionados aos crimes, visto que a mulher é ainda mais julgada perante os homens e agora por toda a sociedade, diante de suas atitudes.

O estereótipo da mulher criminosa permanece fortemente enraizado na sociedade, mesmo com estudos tentando desafiar a imagem patológica e determinista. Isso ocorre principalmente devido à persistência do patriarcado, machismo e androcentrismo. Quando uma mulher quebra a lei, é vista como desviando de duas formas, e a sociedade tende a interpretar isso através da desmontagem de sua imagem como uma "mulher exemplar e virtuosa".

Em sua investigação sobre a forma como a mídia retrata mulheres envolvidas em crimes, Jewkes ressalta que a sexualidade e o desvio sexual são os principais aspectos abordados. Esta análise é essencial para entender a forma como a sociedade atual avalia o comportamento feminino. Nos veículos de comunicação, o passado sexual dessas mulheres é frequentemente explorado para influenciar a percepção do público acerca de suas personalidades criminosas, utilizando normas de sexualidade

masculinas como referência. Isso resulta em estigmas simplificados e polarizadores, colocando as mulheres em categorias de promíscuas ou frígidas, sem permitir espaço para nuances ou individualidade.

Dessa forma, ao apresentar os perfis de mulheres envolvidas em atividades criminosas, as reportagens adotam essa estratégia discursiva. Para apresentar a mulher como uma figura associada à criminalidade, é preciso criar um estereótipo de marginalização e corrupção, a fim de convencer os receptores da informação sobre algo que nem sempre condiz com a realidade.

A utilização da transgressão sexual revela-se eficaz nesse contexto, já que a sociedade patriarcal demonstra grande preocupação em regular a sexualidade feminina, o que resulta em avaliações negativas para comportamentos considerados inadequados.

Portanto, em última análise, as histórias que são veiculadas na mídia sobre mulheres criminosas no Brasil funcionam tanto como uma explicação para o crime quanto como um indício que valida a autoria do ato delituoso.

3.1. A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER CRIMINOSA NA SOCIEDADE

A Lei de Execução Penal de nº 7.210/84 estabelece, em seu artigo primeiro, o propósito da aplicação da lei de garantir o cumprimento das determinações da sentença ou decisão criminal, bem como oferecer condições para a reintegração do condenado e do internado. A ênfase é na execução como o momento crucial da justiça criminal, não se limitando à fase de conclusão da sentença condenatória.

De acordo com o artigo 11 da LEP, as diferentes formas de apoio aos detentos incluem dimensões materiais, de saúde, jurídicas, educacionais, sociais e religiosas, tendo como um dos principais propósitos do sistema penitenciário a reabilitação social. No entanto, é claro que as instituições prisionais ainda estão longe de serem efetivas na reeducação e reintegração dos apenados, pois enfrentam diversos obstáculos e necessitam de reformas significativas.

Após o cumprimento da pena, um dos pontos mais importantes a ser considerado é a reintegração social. Existem várias questões que requerem atenção nessa área, incluindo os fatores que levaram as mulheres ao sistema prisional, as motivações por trás de sua criminalidade e, sobretudo, as ações que podem ser realizadas para sua reabilitação, além das estratégias que podem ser implementadas para gerar resultados positivos na vida dessas mulheres.

Atualmente, observa-se uma clara crise e uma ineficácia do sistema penal em relação à ressocialização das mulheres encarceradas. O Estado as prende e, ao soltá-las, devido à fragilidade econômica, à falta de empregos, às oportunidades limitadas e ao preconceito que enfrentam como ex-detentas, é comum que ocorram reincidências ou que suas vidas pessoais sejam alvo de atenção midiática, especialmente em casos que geram grande repercussão social. Assim, aquilo que deveria facilitar a reintegração social acaba resultando em ainda mais descaso.

A reintegração das mulheres após a prisão é, de fato, muito mais desafiadora e complexa do que a dos homens. É evidente a escassez de aceitação gerada por uma sociedade que estigmatiza essas cidadãs. A marginalização e a perseguição se tornam o destino dessas mulheres, pois os fardos que carregam são ainda mais pesados.

Em uma sociedade marcada pelo machismo, a condição de ser mulher e ter estado na prisão traz uma série de dificuldades, que muitas vezes desestabilizam as famílias, pois a prisão de uma mulher acaba por aprisionar todos os seus membros. A visão da criminalidade feminina, considerando aspectos biológicos, sociais e morais, fomentou a ideia de que a mulher é inferior ao homem em diferentes dimensões da vida, gerando a crença equivocada de que elas não teriam razões subjetivas para delinquir.

Assim, quando uma mulher comete um crime, ela quebra o papel que lhe foi impresso pela sociedade, deixando de ser vista como uma boa mulher e mãe, para se transformar na vilã da narrativa.

Em síntese, a análise sobre a ressocialização leva à conclusão de que um indivíduo que cumpre pena no sistema prisional carrega um estigma por toda a sua vida, permanecendo marcado na sociedade em que vive. Essa situação ocorre em razão das precárias condições do sistema atual, que impactam de maneira adversa no efetivo alcance da ressocialização, transformando-a em uma realidade que parece inalcançável.

3.2. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA EFETIVAÇÃO

O direito ao esquecimento tem suas raízes nos direitos de intimidade, privacidade, honra e imagem, que são essenciais para a dignidade da pessoa e estão garantidos pela Constituição Federal de 1988. Esse direito, em essência, permite que o indivíduo escolha não ser recordado contra sua vontade, especialmente em circunstâncias dolorosas que possam provocar sofrimento ou constrangimento.

A concepção do direito ao esquecimento emergiu no contexto da ressocialização de pessoas que cometeram delitos, funcionando como uma proteção para aqueles que já cumpriram suas penas, principalmente para os que foram injustamente acusados, ou seja, os inocentes envolvidos em casos amplamente divulgados, que não precisam ser constantemente lembrados. (Ramos Filho, 2014)

Hoje em dia, há uma intensa exposição nos meios de comunicação, buscando atrair o público, muitas vezes à custa da verdade, com o objetivo de elevar a audiência e maximizar os lucros, invadindo a privacidade do acusado ou do detido.

Ao exemplificar a importância do direito ao esquecimento, é ressaltada inicialmente a necessidade de remover uma informação dos meios de comunicação devido a ofensas proferidas que vão contra a liberdade de expressão. Portanto, entende-se que as informações sobre determinadas situações podem ser divulgadas, contudo, quando feitas de maneira ofensiva, é legítimo buscar o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento é a possibilidade que cada cidadão possui de resguardar sua memória pessoal, garantindo que ocorrências de sua vida privada, que não têm relevância para o público, permaneçam no passado e não sejam continuamente divulgadas. Assim, essa prerrogativa

visa salvaguardar os direitos de personalidade, fundamentados no princípio da dignidade humana. Através disso aduz Martinez (2014, p. 80):

[...] O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter a sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse cenário, o direito ao esquecimento se torna ainda mais importante na era digital, onde acontecimentos do passado podem ser facilmente lembrados pelos internautas. Isso pode resultar em restrições ou invasões à privacidade, devido a conteúdos que deveriam ter sido esquecidos naturalmente, mas que reaparecem na esfera online, trazendo de volta questões que já deveriam ter sido superadas.

Na era da informação, o direito de ser esquecido se torna particularmente significativo, uma vez que a interconexão de dados acontece de forma rápida, eficiente e praticamente eterna. Antes do advento da internet, o esquecimento era um aspecto natural da vida, já que a mente humana não tem a mesma capacidade ilimitada de armazenamento de informações que a web possui.

Conforme estabelecido pela Lei número 7.210/84, o direito de ser esquecido é considerado válido, principalmente ao destacar-se no artigo 202, onde se enfatiza que:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984, on-line).

Assim, apesar de a legislação enfatizar a relevância de salvaguardar os direitos dos detentos e ex-detentos, incluindo o

esquecimento relativo às experiências vividas durante o encarceramento, a sua efetivação nem sempre é prática. Isso se deve ao fato de que outras instâncias também lidam com o tema e reconhecem a importância de divulgar determinadas informações à sociedade, a fim de prevenir a repetição dos mesmos problemas pela ação de terceiros.

Ademais, é fundamental apontar que o direito ao esquecimento, consagrado em legislações como a Lei número 7.210/84 e na Constituição de 1988, quando desrespeitado, resulta em uma violação dos direitos básicos de cada ser humano.

4. CASO YOKI

O estudo de caso trata-se de um crime ocorrido em 2012, tendo como autora Elize Matsunaga e vítima Marcos Kitano Matsunaga, de 42 anos, diretor executivo da empresa de alimentos Yoki. Em maio de 2012 Marcos desapareceu, gerando preocupação em sua família. As buscas iniciadas logo foram interrompidas com a explicação de Elize Matsunaga, esposa de Marcos, que alegou ter recebido um e-mail dele confessando suas traições e anunciando que iria partir com uma "nova paixão", deixando-a livre com os bens que acumulou.

Apesar da justificativa apresentada por Elize, a polícia não se convenceu e iniciou uma investigação. A imprensa passou a relatar cada novo detalhe surgido, buscando lançar luz sobre o crime e explicar ao público os acontecimentos que levaram ao desaparecimento de Marcos.

Um conjunto de residentes que vivia nas proximidades de um terreno desocupado em São Paulo notificou as autoridades, fazendo com que surgissem dúvidas sobre a veracidade da versão inicial dos fatos: um jovem, ao passar pela estrada de terra, encontrou diversos fragmentos de um corpo acompanhados de roupas que aparentavam ser do indivíduo mencionado.

Com base nessa descoberta, os investigadores ligaram as roupas de marcas conhecidas e de alto custo ao caso de desaparecimento do empresário, levando em conta, além disso, a cor da pele, que não se alinhava com o que se espera de um brasileiro comum. Consequentemente, outros fragmentos do corpo foram encontrados em diferentes pontos da região metropolitana de São Paulo. Após oito dias do desaparecimento,

encontrou-se a cabeça do empresário último membro do corpo que faltava, permitindo o reconhecimento do corpo que se tratava de Marcos.

A respeito da denúncia referente ao caso em questão, conforme o documento original disponibilizado, Elize Matsunaga foi acusada de homicídio doloso, com três qualificadoras: motivo torpe, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel. Elas foram alegadas em relação à destruição e ocultação do corpo de Marcos Kitano Matsunaga. A partir disso, instaurou-se o processo de nº 0003475-85.2012.8.26.0052 -m Controle nº 569/12.

O crime ocorreu no dia 19 de maio de 2012, por volta das 20 horas, no apartamento 172-A, situado no edifício da Rua Carlos Weber, número 1376, na Vila Leopoldina, em São Paulo.

Esse fato fez Elize ganhar notoriedade, sendo amplamente falada por ter esquetejado o esposo, o que a transformou em um tema recorrente nas manchetes de revistas e jornais devido à gravidade do crime.

O caso Yoki, que teve Elize como protagonista, foi objeto de intensa cobertura pela mídia, com destaque para seu passado como profissional do sexo, especialmente na Revista Veja. Muitas das reportagens da época exaltavam as características de Marcos, descrevendo-o como "romântico" e "à moda antiga", enquanto apresentavam Elize como alguém passivo, passando a imagem de um quase "monstro mitológico".

Em casos famosos, advogados frequentemente trabalham para contestar o que foi divulgado pela imprensa e apresentar elementos favoráveis à defesa dos acusados. Antes do julgamento de Elize Matsunaga, já se sabia publicamente que Marcos Matsunaga, a vítima, era diretor e herdeiro de uma grande empresa de alimentos, que ele não estava em seu primeiro casamento e que havia traído sua primeira esposa por três anos com Elize, a quem conheceu em um site de acompanhantes. A situação de comunhão parcial de bens, assim como a existência de uma filha de um ano, também era amplamente conhecida. Detalhes peculiares como a coleção de vinhos e armas, a serpente de estimação e o interesse por caça e taxidermia adicionavam um sabor especial às notícias daquela época e permaneciam na mente do público.

Do mesmo modo, tanto a opinião pública quanto os jurados já tinham conhecimento de que Elize, a acusada, viera de origem humilde no interior do Paraná e enfrentara abusos sexuais na adolescência. Detalhes de sua vida anterior, como sua formação técnica em enfermagem e sua passagem pela prostituição, foram amplamente divulgados, assim como seu casamento na Igreja Anglicana, e outras informações íntimas do casal.

O próprio advogado de acusação, Luiz Flavio Borges D'Urso, reconheceu que em julgamentos de casos muito divulgados previamente, os jurados já chegam com um conjunto de informações adquiridas antes do início do julgamento.

Durante o processo, a defesa buscou desconstruir a imagem de Elize perante os jurados, ao passo que a acusação se esforçou para reafirmar a representação difundida de uma mulher criminosa e assassina.

Conforme a sentença divulgada no plenário 10 do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimelhães, em 5 de dezembro de 2016, Elize se encontra detida na Penitenciária Feminina "Santa Maria Eufrásia Pelletier", em Tremembé. O mesmo documento informa que a pena estabelecida pelo homicídio foi fixada em um quarto acima do mínimo legal, considerando-a como necessária e adequada para a devida reprovação e prevenção do crime cometido, conforme disposto no artigo 59 do Código Penal, resultando em uma condenação de 15 anos de reclusão. Além disso, devido ao fato de o crime ter sido praticado contra o cônjuge, a pena foi aumentada em um quarto, de acordo com o artigo 61, inciso II, alínea "e", "in fine", do Código Penal, totalizando um acréscimo de 1 ano, 6 meses e 22 dias de prisão, além de 15 dias-multa.

Em razão de sua confissão, a pena foi diminuída em um quarto, totalizando 1 ano, 2 meses e 1 dia de prisão, além de 11 dias-multa. Consequentemente, aplica-se a soma das penas em concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, o que resulta em um total de 19 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão. Posteriormente, conforme divulgado no Diário Oficial, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reduziu a pena de Elize Matsunaga em dois anos e seis meses.

Ao admitir o crime, ela teve sua sentença por homicídio qualificado diminuída de 18 anos e nove meses de prisão para 16 anos e três meses. De acordo com a defesa, isso resultou na exclusão de duas qualificadoras e na atenuação da pena de Elize, que foi fixada em 16 anos e três meses, enquanto o Ministério Público solicitava pelo menos 30 anos.

Essa decisão é relevante para o modelo de orientação social, pois demonstra que, mesmo no âmbito do processo penal, a sinceridade e a confissão podem levar à redução da pena, ressaltou Santoro. Além disso, é crucial compreender que, ao se avaliar um crime, é necessário primeiro identificar suas características específicas.

Recentemente, obteve liberdade condicional em São Paulo. Diante das dificuldades que enfrentou com a perseguição da mídia, começou a se aceitar subempregos, como motorista de aplicativos.

Contudo, ao se identificar como Elize Matsunaga, seu nome gerava um efeito imediato de fechamento de portas.

Sem conseguir garantir seu próprio sustento, Elize não teve outra opção a não ser falsificar um documento para conseguir um emprego, uma atitude que muitos consideram um ato de legítima defesa.

Diante desse cenário, o Ministério Público de São Paulo requisitou a prisão de Elize sob a acusação de falsificação. Naquele período, a cobertura da mídia foi exacerbada, caracterizando uma verdadeira caça ao sensacionalismo, a qual acabou por infringir os direitos de Elize, colocando-a em uma situação vulnerável e levando-a a buscar alternativas para sua sobrevivência.

É evidente que houve um desvio na liberdade de expressão, afetando a reintegração social da referida pessoa. De um lado, temos um veículo de comunicação sedento por fatos impactantes, e do outro, o direito da condenada de reconstruir sua história.

Assim como ocorreu com Elize, quando sua pena se extinguiu e ela se tornou uma pessoa livre, nunca conseguirá escapar do rótulo de "ex-presidiária". O crime impõe um estigma que permanecerá com quem o cometeu por toda a sua vida.

É claro que aqueles que falham devem ser responsabilizados, mas a punição deve ser proporcional à gravidade das infrações, respeitando os direitos que cabem a todos. (Mello; Pardal; Martos, 2022)

Portanto, para o acusado, a pena nunca chega realmente ao fim, pois enquanto Cristo perdoa, os homens não o fazem. (Carnelutti, 2009).

Elize foi libertada em 30 de maio de 2022 e reside atualmente em Franca. "Não posso mudar o passado, o erro que cometi. Recebi uma segunda oportunidade, ao contrário de Marcos. Acredito na espiritualidade e espero que ele tenha me perdoado, pedindo isso em minhas preces", afirmou em um vídeo compartilhado por seu advogado Luciano Santoro, tanto nas redes sociais quanto na mídia. Durante seu tempo na prisão, ela chegou a escrever um livro dedicado à filha do casal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há valores culturais, sociais e individuais que precisam ser mantidos para garantir a sobrevivência do grupo social, de forma que as

liberdades públicas não podem ser consideradas de maneira absoluta. É fundamental estabelecer uma proporcionalidade ao confrontar os direitos individuais com os direitos coletivos, como, por exemplo, o direito à intimidade e o direito à informação.

O direito à privacidade e à confidencialidade das comunicações é protegido pela Constituição Federal na maioria dos países, pois atende a um anseio da sociedade e está entre os direitos humanos fundamentais que têm sido buscados continuamente ao longo da história. Esse direito resguarda o indivíduo das invasões externas e da intromissão indesejada em sua vida pessoal.

Não há como negar que, com o avanço da tecnologia, a humanidade agora conta com ferramentas cada vez mais elaboradas que possibilitam o acesso à informação e a comunicação com pessoas em qualquer lugar do mundo em questão de segundos. O conhecimento sobre eventos globais se tornou imediato graças aos avanços na telefonia, telemática e internet.

Entretanto, esses progressos não impediram que abusos e a influência da mídia em geral moldem a opinião pública a respeito de diversos assuntos. No que se refere à divulgação de notícias envolvendo crimes, é notável, em alguns casos, um forte anseio por vingança, especialmente por parte de indivíduos que não possuem conhecimento jurídico e que se tornam verdadeiros justiceiros, principalmente nas redes sociais mais populares.

Esses julgamentos precipitados, frequentemente alimentados pela mídia, têm causado grande dor e sofrimento ao indivíduo, resultando em sérios estragos em suas vidas e dificultando sua reintegração na sociedade.

Neste estudo, constatou-se que os direitos fundamentais das pessoas envolvidas em crimes frequentemente estão sendo desrespeitados nos dias de hoje. Isso ocorre quando os acontecimentos são narrados de forma sensacionalista, o que acaba impactando indiretamente a formação de preconceitos e julgamentos.

Apesar de a mídia e o jornalismo terem um papel essencial em uma sociedade democrática, é fundamental que a narrativa não seja distorcida a ponto de parecer mais absurda do que a realidade em si.

Esse fenômeno não deve se limitar apenas à atuação da mídia como provedora de serviços e forte formadora de opiniões, mas também precisa ser direcionado à população, que se revela como uma massa bastante afetada.

Dessa maneira, chega-se à conclusão de que é imprescindível que a mídia opere de maneira íntegra, comprometida e responsável, entendendo seu verdadeiro papel de informar para o bem coletivo, ao invés de servir a interesses individuais. Assim, poderá facilitar, de fato, a promoção de uma autêntica justiça social.

Observando a maneira como o trabalho da mídia se configura no contexto do processo penal contemporâneo, percebe-se que a punição nunca se extingue para o acusado ou condenado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira 2007, **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal- TCC.**

ANDRADE, Fabio Martins de. Mídia e Poder Judiciário. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BALDISSERA, Olívia. **O que é direito ao esquecimento, a nova prerrogativa da Era da Informação.** 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento> Acesso em: 17 mai. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos – 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa.** Disponível em <http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=1369>. Acesso em 26 jan. 2024.

BARROS, Luiz Ferri. **O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências.** Revista CEJ, v. 7, n. 20, p. 23 – 29, jan./mar. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 24 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto institui direito ao esquecimento penal para ex-detentos**. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/689545-projeto-instituidireito-ao-esquecimento-penal-para-ex-detentos/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1582069/ RJ Relator Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Data do Julgamento: 16/02/2017. Data da Publicação: 29/03/2017.

CAMPBELL, Ullisses. **Elize Matsunaga, a mulher que esartejou o marido** - 1. ed. - São Paulo: Matrix, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Procedimento de competência do Júri popular**. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Criminologia Crítica e Sistema Punitivo**. Editora Canal Ciências Criminais, 2019.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual**. Curitiba: Juruá, 2017. 410 p.

ESPINOZA, OLGA. **A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo**. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

FARIA, Thaís D. **A Mulher e a Criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil**. In: XIX Encontro Nacional do Compedi, Fortaleza, 09 a 12 de Junho de 2010. Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Fortaleza: 2010 p. 6067 – 6076.

FELIZOLA, M. B. **Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo.** Salvador: Dois de Julho, 2015.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados.** 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GOMES, Marcus Alan de Melo, **Mídia e sistema penal: distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1ºed-Rio de Janeiro: Revan, 2015.

G1 SÃO PAULO. **Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esgarçar o marido em SP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-esgarçar-o-marido-em-sp.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024

JEWKES, Yvonne. **Media & Crime.** London: Sage Publications, 2004.

_____. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 27 maio. 2024.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

LOBATO, MAÍRA B. C. CAMPOS. **Caso Yoki: Uma análise à luz do conceito de acontecimento.** Universidade Federal de Minas Gerais. p. 1-26. 2012.

MACCALÓZ, Salete Maria Polita. **O Poder Judiciário, os Meios de Comunicação e Opinião Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge.

Direito à privacidade. São Paulo: Ideias & Letras, 2005.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 233 p.

MIRABETE, JÚLIO FABRINI. **Execução Penal**. 10aed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, George; ARAÚJO, Flávio. **Crimes Que Abalaram o Brasil**. 1ª edição: Editora Globo. 2007.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: "Todo julgamento é imparcial?"**. Ebook Kindle. 2020.

PINTO, Mariana Leijoto O. E Menezes. **Era uma vez um crime: representações do mal na revista veja**. 2016. Letras. p. 1- 145. Universidade Presbiteriana Mackenzie/ SP. São Paulo. 2016.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Revista Direito e Justiça. Porto Alegre, v. 34 jul./dez. 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SHECAIRA, Salomão Sérgio. **A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas**. In: Revista brasileira de ciências criminais, ano 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade**. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 105, n. 20376, p.33-64, jun. 2016.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.